

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
*Secretaria de Controle
e Transparência*



DEZEMBRO /2021

1ª Edição

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA (SECONT)



Apresentação

O artigo 37 da Carta Magna de 1988 consagrou o princípio da moralidade, princípio esse que deve ser observado pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios no exercício de suas atividades administrativas. Desta forma, torna-se imprescindível a adoção de um referencial normativo que estabeleça regras comportamentais que deverão ser observadas pelos servidores públicos em suas rotinas administrativas, de forma que sejam compatíveis com o mencionado princípio constitucional.

O presente Código de Conduta Ética tem por finalidade contemplar o disposto na Ação de Integridade nº 15 - Apêndice I - do Programa de Integridade da Secretaria de Controle e Transparência (Secont). Para elaborá-lo, a Comissão de Ética buscou referências em diversas fontes, incluindo o IIA – Instituto dos Auditores Internos do Brasil.

Também foram estudados os códigos de conduta ética de empresas de economia mista, empresas públicas e órgãos de todas as esferas de Poder, sem perder de vista as especificidades das áreas de atuação da Secont.

Foram realizadas dez reuniões, sendo uma ordinária e nove extraordinárias, além de reuniões com o Conselho de Ética Pública do Governo do Estado e reuniões de alinhamento com diversas áreas da Secont. O próximo passo da Comissão será elaborar seu Regimento Interno para que as demandas relacionadas a questões éticas sejam geridas de forma isonômica e padronizada.

A participação de colegas auditores foi fundamental para o aprimoramento do documento, que, em virtude de sua qualidade e objetividade, com certeza, servirá de referência para outros órgãos públicos estaduais e municipais.

Finalmente, vale o registro de que o trabalho desenvolvido pela Comissão de Ética da Secont contou com o apoio incondicional do Secretário Edmar Camata, que priorizou o projeto e disponibilizou todos os recursos necessários para sua execução.

Equipe

Secretário de Estado de Controle e Transparência

EDMAR MOREIRA CAMATA

Subsecretário de Estado de Controle

MARCELO CAMPOS ANTUNES

Subsecretário de Estado de Integridade Governamental e Empresarial

ALEXANDRE DEL'SANTO FALCÃO

Subsecretária de Estado de Transparência

MIRIAN PORTO DO SACRAMENTO

Corregedor-Geral do Estado

HELMUT MUTIZ D'AUVILA

Comissão de Ética da Secont

AUDITORES DO ESTADO MEMBROS DA COMISSÃO

Audiceia Lima Silva Andrade

Daniela Cristina Abreu Jove de Araujo

Fabio de Paula Junior

Leticia Campos Souza

Ricardo Monteiro Oliveira

Rodolfo Pereira Netto

Índice

| | |
|---|-----------|
| Abrangência e Aplicação | 5 |
| Dos Princípios e Valores Fundamentais | 5 |
| Regras de Conduta | 6 |
| Vedações | 9 |
| Das Atividades do Auditor do Estado | 10 |
| Das Situações de Impedimento ou Suspeição | 11 |
| Das Situações de Conflito de Interesses | 12 |
| Sanções Éticas e Procedimento de Apuração | 13 |
| Disposições Finais | 14 |

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Código de Ética, Sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta éticas aplicáveis aos servidores da Secretaria de Controle e Transparência (Secont), no desempenho de suas atribuições no cargo ou na função, sem prejuízo da observância do Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo Único. Este Código de Ética aplica-se a todos os servidores da Secont, indistintamente, devendo ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Controle e Transparência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I: Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 2º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da Secretaria de Controle e Transparência no exercício do seu cargo ou função:

I. Integridade - a integridade dos servidores estabelece credibilidade e, desta forma, fornece a base para a confiança dada a seus julgamentos.

II. Objetividade - os servidores exibem o mais alto grau de objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre a atividade ou processo examinado. Os servidores efetuam uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes e não são indevidamente influenciados pelos interesses próprios ou de terceiros na formulação dos julgamentos

III. Confidencialidade - a informação obtida nas atividades realizadas não deverá ser revelada a terceiros, nem oralmente nem por escrito, salvo aos responsáveis pelo cumprimento de determinações legais ou em conformidade com os normativos pertinentes.

IV. Independência funcional - se caracteriza pelo exercício da função sem interferência indevida da autoridade superior da entidade pública auditada ou de demais órgãos ou entidades públicas, visando à realização das atividades de competência da Secont de forma independente e com garantia de proteção ao servidor do Órgão Central de Controle Interno.

V. Competência - os servidores da Secont aplicam o conhecimento, habilidades e experiência necessárias na execução dos serviços de auditoria interna, ouvidoria, combate à corrupção e correição.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes na realização dos trabalhos dos servidores da Secont poderão ser passíveis de avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II: Das Regras de Conduta

Art. 3º São regras de conduta dos servidores da Secont:

I. executar seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade;

II. observar a lei e fazer as divulgações esperadas pela legislação e pela profissão;

III. não fazer parte de qualquer atividade ilegal ou se envolver em atos ilegais;

IV. não participar de qualquer atividade ou relacionamento que possa prejudicar sua avaliação imparcial. Esta participação inclui aquelas atividades ou relacionamentos que possam estar em conflito com os interesses da organização;

V. não aceitar qualquer coisa que possa prejudicar seu julgamento profissional;

VI. informar à chefia imediata todos os fatos materiais de seu conhecimento que possam contribuir para os trabalhos sob sua revisão;

VII. ser prudente no uso e proteção das informações obtidas no curso de suas funções, em especial no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à Lei de Acesso à Informação (LAI);

VIII. não utilizar informações para qualquer vantagem pessoal ou de qualquer outra maneira contrária à lei ou em detrimento dos objetivos legítimos e éticos da organização;

IX. participar de capacitação para os serviços para os quais foi designado e que não possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência adequada;

X. executar os serviços de Auditoria Interna, e no que for compatível, das demais áreas de competência da Secont, em conformidade com as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna e demais legislações correlatas a sua área de atuação;

XI. melhorar continuamente a proficiência, a eficácia e a qualidade de seus serviços;

XII. entender e observar as normas referentes à Política de Segurança da Informação institucional no âmbito do Governo do Estado, com vistas a proteger as informações recebidas de divulgações inadequadas, intencionais ou não intencionais;

XIII. apoiar e incentivar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas;

XIV. estar disponível nos horários ajustados e comprometido com as entregas pactuadas, seja em trabalho presencial ou realizado de forma remota;

XV. informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento, em juízo ou fora dele, sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto;

XVI. assegurar-se de que a publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria não envolva informações sigilosas ou opiniões que possam, ao serem interpretadas como posicionamento institucional, comprometer a imagem da Secont junto ao público;

XVII. adotar postura adequada e profissional durante a realização de eventos de treinamento, videoconferências e reuniões virtuais;

XVIII. notificar a Comissão de Ética acerca de quaisquer situações de que tenha conhecimento que sejam contrárias às disposições deste Código, ficando garantido o sigilo quanto à fonte de informação, porém sendo vedado o anonimato;

XIX. respeitar as iniciativas dos seus colegas servidores quanto aos trabalhos e às soluções desenvolvidas, jamais expondo-os ou usando-os como de sua própria idealização;

XX. ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

XXI. tratar os servidores sob sua chefia com equidade de critérios nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração e promoção, bem como promover o acesso às informações a eles inerentes;

XXII. respeitar o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente ao servidor digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamentodessas informações.

Seção III: Das Vedações

Art. 4º Ao servidor da Secont é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I. praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética, à eficiência e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II. discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho;

III. fazer cópias, divulgar ou facilitar a divulgação de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos que se encontrem em atos preparatórios, não concluídos e não aprovados, inclusive estudos e pesquisas realizados no exercício do cargo, pertencentes à Secont, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

IV. manifestar-se em nome da Secont quando não autorizado e habilitado para tal;

V. fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu trabalho em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, inclusive para prestar, a pessoa ou instituição, conselho, recomendação, assessoria, consultoria ou assistência técnica;

VI. manifestar-se de forma pejorativa sobre a Secont e seus servidores a terceiros;

VII. praticar nepotismo em contratações, nomeações ou designações realizadas pelos integrantes do corpo funcional da Secont;

VIII. atuar na defesa de interesse de terceiros, direta ou indiretamente, em área afeta às suas atividades na Secont, de forma a prejudicar a administração pública.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS ESPECÍFICAS

Seção I: Das Atividades do Auditor do Estado

Art. 5º No desenvolvimento das ações de controle a cargo da Secont, o Auditor do Estado deve:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências da Secont, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações da área em que esteja atuando;

II - manter atitude de independência, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

V - alertar seus interlocutores (auditado, investigado, etc.), quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades realizadas pelo auditor;

IV - não permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com seus interlocutores;

V - apoiar-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, de modo a agir sempre com objetividade e imparcialidade, evitando posicionamentos meramente pessoais;

VI - desempenhar, com tempestividade e profissionalismo, as atribuições que lhe forem cometidas, primando pelo mais alto padrão de prudência, honestidade e qualidade, não se eximindo de qualquer responsabilidade daí resultante.

Seção II: Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 6º O servidor da carreira de Auditor do Estado, sujeito a este código, deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente na hipótese de participar de trabalho de auditoria, atuação em processos ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, por meio de justificativa reduzida a termo, quando estiver presente conflito de interesses.

Art. 7º Sem prejuízo a dispositivos de normativos específicos a que são submetidos os servidores da Secont, são consideradas situações de impedimento ou suspeição a atuação do servidor em processos que:

I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o segundo grau;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

III - tenha proferido decisão ou em virtude do qual seja objeto de investigação, sindicância ou quaisquer outras situações em que sua atuação possa prejudicar, parecer prejudicar ou colocar em dúvida o resultado do trabalho.

IV - tenha participação em fiscalização ou em instrução de processo quando estiver presente interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimizade, ou, ainda, de interlocutor com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação pedagógica sem remuneração.

Seção III: Das Situações de Conflito de Interesses

Art. 8º Sem prejuízo do quanto disposto no Decreto nº 1595-R, de 6 de dezembro de 2005, este Código de Conduta considera:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública;

II - informação privilegiada: aquela que envolva assuntos sigilosos, ou que ainda não tenha sido divulgada ao público, e que seja relevante para o processo de tomada de decisão no âmbito da Secont e do Poder Executivo Estadual.

§1º - Cabe ao servidor consultar a Comissão de Ética da Secont para dirimir dúvidas em relação à conduta ética e práticas ou situações que possam configurar conflito de interesse. A Comissão poderá remeter a demanda recebida, a depender da situação, ao Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

§2º - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo servidor ou por terceiro.

Art. 9º Configura conflito de interesses:

I - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em opiniões, manifestações ou decisões em trabalhos realizados;

II - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos públicos estaduais;

IV - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro, obtida por meio do exercício de função pública.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES ÉTICAS E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

Art. 10 A violação aos dispositivos estabelecidos no presente Código poderá ensejar ao servidor da Secont infrator a aplicação de censura ética, nos termos do Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A aplicação da sanção do caput não implica prejuízo das penalidades previstas no regime jurídico específico aplicável ao cargo ou função, e das responsabilidades penais e civis estabelecidas em lei.

Art. 11 Em caso de violação ao presente código, a Comissão de Ética instaurará o procedimento para apuração correspondente a cada caso.

§ 1º Quando não houver correspondência entre a conduta violadora e as normas previstas neste Código, a Comissão de Ética poderá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões, com vistas a fundamentar o parecer a que faz referência o parágrafo anterior.

§ 2º Sempre que constatar a possível ocorrência de ilícito(s) de natureza penal ou cível e de ato(s) de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, a Comissão de Ética encaminhará cópia dos autos ao Corregedor Geral, para a adoção das medidas cabíveis ou os encaminhamentos devidos.

Art. 12 A violação das normas deste Código constitui infração ética e, conforme a gravidade, poderá acarretar, sem prejuízo quanto ao disposto no art. 11, § 2º deste Código e no art. 18 do Decreto nº 1.595-R, de 6 de dezembro de 2005:

- I - recomendação pessoal;
- II - orientação geral.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 13 Este Código tem aplicação aos servidores da Secont, sem prejuízo da aplicação de normas específicas da carreira e de outros regimes jurídicos vigentes.

Art. 14 O disposto neste Código se aplica a todas as formas de trabalho, seja teletrabalho, presencial, remoto ou qualquer outra modalidade instituída.

Art. 15 A aplicação de eventual penalidade ficará registrada nos assentamentos funcionais do servidor da Secont.

Parágrafo único: para fins de avaliação de desempenho do servidor submetido a este Código, fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos desde o registro nos assentamentos funcionais.

Art. 16 Qualquer cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética da Secont sobre violação a dispositivo deste Código.

Art. 17 As dúvidas e casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética da Secont, e a seu critério, com auxílio do Conselho de Ética Pública do Estado do Espírito Santo.

Art. 18 As denúncias, informações, sugestões, elogios e reclamações relacionadas a desvios de natureza ética deverão ser encaminhadas através do sistema e-OUV. As denúncias apresentadas deverão conter informações mínimas sobre o fato denunciado e sua autoria, a fim de permitir a condução de processos de apuração.

Art. 19 A Secont não tolera retaliação contra qualquer pessoa que, de boa-fé, denuncie condutas que violem este Código ou contidas no Decreto 1595-R, independentemente dos resultados da investigação que sua manifestação possa originar.

Art. 20 As normas previstas neste Código de Ética são complementares àquelas reguladas pelo Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, sem prejuízo de outros atos legais vigentes.

Art. 21 Este Código de Conduta Ética entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória - ES, 08 de dezembro de 2021.

Edmar Moreira Camata
Secretário de Estado de Controle e Transparência